



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000644-33.2022.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MENDES E LIMA DE NOVO HORIZONTE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **NOVO HORIZONTE**
APELANTE: **BANCO VOTORANTIM S/A**
APELADO: **MENDES E LIMA DE NOVO HORIZONTE LTDA - ME**

VOTO N.º 27.086

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo da financeira ré. Falha na prestação dos serviços evidenciada. Contratação de financiamento por terceiro envolvendo veículo de propriedade da autora não comprovada pela ré. Ausência de segurança necessária para evitar a ocorrência de fraudes perpetradas por terceiros. Aplicabilidade do CDC à espécie. Fato do serviço (art. 14, CDC). Responsabilidade objetiva da ré evidenciada. Falha no dever de segurança. Aplicabilidade da Súmula n.º 479 do STJ. Fortuito interno que descaracteriza a hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Incidência da teoria do risco da atividade. Excludente de responsabilidade não comprovada. Danos morais, todavia, não constatados. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, envolvendo alienação fiduciária, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 345/351, integrada pela decisão dos embargos de fls. 364/365, para DETERMINAR à requerida que se abstenha de proceder ao registro de gravame sobre o veículo GM/Astra Sedan Elegance 2005/2006, Placa CWX-8386, renavam 00872919919 de propriedade da autora relativo à Cédula de Crédito Bancário de fls. 45/46 destes autos; CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à autora, cujo valor incidirá correção monetária desde o arbitramento, bem como de juros de mora pela taxa SELIC deduzida a atualização monetária, desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, determinando, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que proceda à baixa do gravame incidente sobre o veículo GM/Astra sedan

Elegance, ano/modelo 2005/2006, placa CWX-8386, Renavam 00872919919, o qual deverá ser encaminhado ao órgão pela parte requerida, com a devida comprovação nos autos, condenando-a, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados à importância de R\$ 2.000,00.

Apela a financeira ré (fls. 373/383) discordando da sentença, pois comprovado que o ATPV foi devidamente assinado e houve pagamento de duas parcelas, conduta que é, portanto, incompatível com a de um fraudador. Entende que *“não é crível exigir dos funcionários da instituição Apelante, que tenham todo o conhecimento dos mínimos detalhes que ocorreram no estabelecimento comercial, no momento da contratação, embora a instituição utilize de todos os critérios de segurança possíveis para evitar fraudes em contratações”*. Insiste que houve dolo unicamente do lojista, que recebeu a quantia financiada, observando, ainda, que o documento não apresentava qualquer indício de montagem, afastando a possibilidade de fraude. Defende a inexistência de ato ilícito, bem como de dano moral indenizável, requerendo, subsidiariamente, a redução da quantia arbitrada. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a fls. 389/402.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, convém afastar a preliminar ventilada em contrarrazões, pois o recurso é apto ao combate da sentença, preenchendo todos os requisitos do art. 1.010, do CPC, tanto que permitiu o amplo exercício do contraditório.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

Isso porque, a falha na prestação dos serviços prestados pela ré apelante, a despeito da insistência em sentido contrário, é evidente.

Frise-se, em tal sentido, que a parte autora comprovou que o veículo objeto do negócio jurídico permanecia registrado em seu nome junto ao órgão de trânsito (fls. 15/16).

Além disso, a cópia do documento ATPV, juntado pela ré a fls. 48, sequer possui firma do vendedor reconhecida e assinatura do comprador, o que evidencia a fraude perpetrada por terceiros, o que, todavia, como se verá, não ilide a responsabilidade da instituição financeira.

Nesse sentido, cabia à ré apelante, nos termos do art. 373, II, CPC, comprovar fato modificativo, impeditivo ou mesmo extintivo do direito do autor, consistente na demonstração de que agiu de forma diligente, de tal modo a caracterizar a culpa exclusiva do apelado ou de terceiros, como alegado.

E assim sendo, resta plenamente caracterizada a responsabilidade objetiva da ré por fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Nesse contexto, não caberia cogitar de exclusão da responsabilidade por fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, na medida em que a ré não demonstrou ter agido com o rigor e diligência necessários para evitar a ação de fraudadores, ônus que era seu, inviabilizando, assim, o afastamento da responsabilidade.

Está-se, portanto, diante de hipótese de fortuito interno, o que não exclui o dever de indenizar, conforme já consolidado na jurisprudência do C. STJ por meio da edição da Súmula nº 479 (*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*).

Descabida, portanto, a alegação da ré de que não se poderia *“exigir dos funcionários da instituição Apelante, que tenham todo o conhecimento dos mínimos detalhes que ocorreram no estabelecimento comercial”*, uma vez que se trata de mínimo ato de segurança a aferição da regularidade do documento de transferência.

A responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e decorre do risco atividade, como é sabido, suportando, pois, os riscos das fraudes levadas a efeito contra os consumidores, ainda que por equiparação.

Reconhecida a incidência do CDC à hipótese em exame e, tratando-se de responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do diploma consumerista, é dispensável a demonstração de culpa do causador do dano para a sua atribuição, caracterizada a responsabilidade pela falha na prestação do serviço.

Comprovada a conduta, o dano e o nexo causal, e não demonstrada a ocorrência de nenhuma das excludentes previstas pelo §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a ré responder pela falha na prestação de seus serviços.

Contudo, com relação aos danos morais, não obstante os argumentos lançados na inicial, não restou suficientemente configurada a ocorrência de lesão à parte autora, não se podendo inferir que o dissabor narrado lhe tivesse causado considerável abalo, até porque, ao que consta da documentação juntada com a inicial, o autor buscou resolver a situação apenas junto à própria ré, não havendo mínimo indício de que tenha efetivamente perdido demasiado tempo útil na satisfação do problema junto a, por exemplo, órgãos de defesa do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral se limita à ofensa à honra objetiva, o que não foi demonstrado minimamente nos autos.

Assim, não se tratando de situação envolvendo dano moral *in re ipsa* e não ficando comprovado prejuízo a quaisquer direitos da requerente, os danos morais não restaram configurados, não tendo os fatos narrados desbordado as raias do mero aborrecimento.

Logo, a r. sentença de primeiro grau comporta parcial reforma para, mantendo a parcial procedência do pedido, afastar a condenação ao pagamento de danos morais, condenando cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários do patrono da adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator